



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

EMINENTE RELATOR

Prestação de contas nº 77-64.2013.6.21.0000

Assunto: Prestação de Contas – De Exercício Financeiro – De Partido Político – Exercício 2012 – Órgão de Direção Regional

Interessado: Partido Social Cristão - PSC

Relatora: Des(a). Maria de Fátima Freitas Labarrère

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO.
EXERCÍCIO 2012. IRREGULARIDADES
CONTATADAS NO PARECER TÉCNICO E NÃO
SANADAS PELO INTERESSADO. PARECER
PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.**

1. RELATÓRIO

Vieram os autos com vistas da prestação de contas do Partido Social Cristão, relativo ao exercício de 2012.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme observa-se da análise realizada pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria desta Corte Regional, há irregularidades que comprometem a aprovação das contas, nos seguintes termos:

“**Observam-se não cumpridos os itens 1.10, 2.4 e 2.5** do Relatório para Expedição de diligências (fls. 1.049/1.058), conforme seguem:

C) Referente aos itens 1.10 e 2.5 foi solicitada lista de documentos fiscais comprobatórios para cada cheque apontado na tabela das fls. 1.051 e 1.052 e comprovantes não apresentados no valor de R\$ 10.192,44 (fl. 1053). O partido informa (fls. 1074/1075) que os cheques listados foram utilizados para suprimento de caixa, à exceção do cheque 850219 que foi utilizado para pagamento de aluguel da sede do órgão partidário.

O pagamento por meio de saques bancários para pagamento de diversos fornecedores com recursos do Fundo Partidário, trata-se de falha grave, uma vez que não há como associar os pagamentos de fornecedores aos saques realizados o que prejudica a plicação dos procedimentos técnicos de exame e contraria o disposto no art. 10 da Resolução TSE n. 21.841/2004.

(...)

Cabe referir que o partido não apresentou a complementação documentação, no valor de R\$ 10.192,44 (**item 2.5**), o qual está contido no valor total da tabela retro, de R\$ 33.949,93.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO**

D) Referente ao **item 2.4**, onde esta Unidade Técnica apontou despesas da Comissão Provisória do PSC de Alvorada pagas com verbas do Fundo Partidário (no valor de R\$ 769,71), e também com verbas de Outros Recursos (R\$ 3.949,37), a agremiação informou que foi firmado contrato para cessão de uso de linhas telefônicas entre a Comissão Provisória de Alvorada e o Diretório Estadual do PSC (fls. 1.075, 1.076, 1.115 e 1.116).

Em que pese a manifestação do partido, o procedimento adotado pela agremiação não é adequado, pois o contrato de uso de linhas telefônicas deve ser realizado diretamente com operadoras de telefonia. Ainda, considerando que parte do valor utilizado (R\$ 769,71) teve origem nos recursos do Fundo Partidário da Direção Estadual do PSC, o repasse do valor à Comissão Provisória do PSC de Alvorada deveria transitar por conta específica para movimentação de Fundo Partidário na esfera municipal da agremiação. Destaca-se que o referido valor (R\$ 769,71) foi pago com fundo de caixa e já está incluso no apontamento do item anterior 'C'.

CONCLUSÃO

Consideram-se irregularidades que comprometem as contas os itens 'C' e 'D' deste Parecer Conclusivo.

Quanto ao item 'C' este enseja a devolução de recursos num montante de R\$ 33.949,33 que representa 33,31% dos gastos totais (R\$ 101.894,74), devido a utilização de pagamentos por 'caixa' para Fundo Partidário contrariando o art. 10 da Resolução TSE n. 21.841/2004. Trata-se de falha grave, pois impossibilita a aplicação dos procedimentos técnicos de exame para aferição dos gastos com os recursos do Fundo Partidário.

Diante do exposto e com fundamento no resultado do exame ora relatado, conclui-se, pela desaprovação das contas, com base na alínea 'a' e 'c' do inciso III do art. 24 da Resolução TSE n. 21.841/2004” (fls. 1134-1135).

Há duas irregularidades que comprometem a aprovação das contas.

A primeira, consistente no pagamento de despesas, com recursos do Fundo Partidário, por meio de saques bancários, contrariando o disposto no artigo 10 da Resolução TSE nº 21.841/2004, a qual prevê que *“as despesas partidárias devem ser realizadas por cheques nominativos ou por crédito bancário identificado”*.

A segunda, consistente na celebração de contrato de cessão para utilização de linha telefônica entre a Comissão Provisória de Alvorada e o Diretório Estadual do PSC e o pagamento dessa despesas com recursos do Fundo Partidário, que, novamente, se deram por meio de saques bancários e não por cheques nominativos.

Uma vez que o partido deixou de observar a legislação pertinente à prestação de contas, impositiva a desaprovação.

Nesse sentido:

“Recurso. Prestação de contas anual de partido político. Exercício financeiro de 2010.

Desaprovação no juízo originário. Pagamento de despesas em dinheiro, diretamente via caixa, bem como realização de lançamentos não individualizados



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO**

no livro Razão. Contrariedade ao disposto no art. 10 e no art. 11, ambos da Resolução TSE n. 21.841/2004.

Irregularidades apontadas no relatório conclusivo que não foram devidamente sanadas no decorrer do processo. Lançamento irregular de despesas, sem a devida individualização. Prática em desacordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade. Realização de pagamento de despesas em dinheiro, contrariando o disposto no art. 10 da Resolução TSE n. 21.841/2004, a qual prevê o trânsito da movimentação financeira em conta corrente.

As omissões do partido frustraram o emprego dos procedimentos técnicos de análise das contas, restando absolutamente prejudicada a sua apreciação, determinando forte juízo de reprovação.

Provimento negado” (TRE/RS, Recurso Eleitoral nº 1852, Acórdão de 20/08/2013, Relator(a) DR. INGO WOLFGANG SARLET, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 155, Data 22/08/2013, Página 5) – negritou-se.

“Prestação de contas. Exercício 2009. Parecer conclusivo do órgão técnico e manifestação ministerial pela desaprovação.

Destinação dos recursos do Fundo Partidário em desacordo com as hipóteses dos arts. 8º e 9º da Resolução TSE n. 21.841/04. Pagamentos de despesas partidárias realizados em dinheiro, inconsistências nas transferências intrapartidárias efetuadas e recebidas, entre outras irregularidades.

Relevância das falhas apontadas, justificando a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário pelo período de doze meses, de acordo com o art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95, com a redação dada pela Lei n. 12.034/09. Recolhimento de valores ao referido fundo e ao erário, em consonância ao disposto nos arts. 6º e 34 da Resolução TSE n. 21.841/04. Desaprovação” (TRE/RS, Prestação de Contas nº 122870, Acórdão de 05/03/2013, Relator(a) DR. EDUARDO KOTHE WERLANG, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 41, Data 7/3/2013, Página 5) – negritou-se.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se pela desaprovação das contas do Partido Social Cristão, referente ao exercício de 2012 com as consequências preconizadas no Relatório do Setor Técnico desse Tribunal.

Porto Alegre, 19 de maio de 2015.

MAURICIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional Eleitoral Substituto